



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 015.666/2002-8	ESPÉCIE RECURSAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Chapadinha/MA. RECORRENTE: Francisca Gomes de Aguiar (R003 – Peça 94). PROCURAÇÃO: Peça 97.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6628/2012 (Peça 88), que manteve o Acórdão 1220/2008 (Peça 3, p. 24/25). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Recurso de Reconsideração/Tomada de Contas Especial. ITEM RECORRIDO: Inteiro teor.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 24/1/2013 (Peça 98). Data de protocolização do recurso: 26/11/2012 (Peça 94, p. 1). *Registre-se que a recorrente opôs os presentes embargos antes mesmo da notificação do acórdão que julgou o recurso de reconsideração, razão pela qual o presente apelo é tempestivo.	SIM
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i> , do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão. No caso em exame, a embargante alega a existência de contradição e omissão no <i>decisum</i> combatido. Sustenta que “ <i>a contradição que viabiliza o uso dos embargos declaratórios pode resultar da ocorrência de erro de fato, como tal entendido o resultante de decisão que, contra prova incontroversa, admite fato inexistente, ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido</i> ” (Peça 94, p. 3). Ademais, afirma que ao propor o recurso de reconsideração, alegou a ausência	SIM



de dano ao erário e a falta de demonstração das condições para o exercício da função, matérias sobre as quais não se pronunciou o Tribunal, o que caracteriza omissão. (Peça 94, p. 3).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. conhecer os embargos de declaração, suspendendo-se os efeitos do **acórdão recorrido**, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU; e

3.2. encaminhar os autos à 1ª Diretoria Técnica competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 6/3/2013.

Rafael Cavalcante Patusco
Chefe do SAR em substituição
AUFC – Mat. 5695-2

ASSINADO ELETRONICAMENTE